

# MANUAL DE NORMAS PLATAFORMA ELETRÔNICA



VERSÃO: 13/12/2011

## MANUAL DE NORMAS PLATAFORMA ELETRÔNICA

### ÍNDICE

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DA ATUAÇÃO NOS MÓDULOS E NO SERVIÇO DE COTAÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DO FUNCIONAMENTO DOS MÓDULOS E DO SERVIÇO DE COTAÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA</b>	<b>10</b>
<b>SEÇÃO I – DA CONEXÃO À PLATAFORMA ELETRÔNICA</b>	<b>10</b>
<b>SEÇÃO II – DO ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO SEXTO – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA</b>	<b>11</b>
<b>SEÇÃO I – DO OBJETO DE OFERTA E DE NEGÓCIO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA</b>	<b>11</b>
<b>SEÇÃO II – DA ATUAÇÃO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA</b>	<b>11</b>
<i>Subseção I – Da Atuação do Participante no Módulo de Negociação por Oferta</i>	<i>11</i>
<i>Subseção II – Da Seleção de Grupo de Negociação</i>	<i>12</i>
<i>Subseção III – Da Conversão de Ordem em Oferta</i>	<i>12</i>
<i>Subseção IV – Da Visibilidade das Ofertas</i>	<i>12</i>
<i>Subseção V – Da Retirada de Oferta</i>	<i>12</i>
<i>Subseção VI – Da Anulação Automática de Ordem Pendente de Autorização e de Oferta em Aberto</i>	<i>13</i>
<i>Subseção VII – Do Cancelamento de Negócio Realizado</i>	<i>13</i>
<i>Subseção VIII – Dos Tipos de Oferta</i>	<i>13</i>
<i>Subseção IX – Dos Critérios para Fechamento Automático de Ofertas</i>	<i>14</i>
<i>Subseção X – Da Realização de Leilão Automático</i>	<i>15</i>
<b>SEÇÃO III – DO REGISTRO DE NEGÓCIO REALIZADO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO IV – DA LIQUIDAÇÃO DE NEGÓCIO REALIZADO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO SÉTIMO – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO</b>	<b>16</b>
<b>SEÇÃO I – DO LEILÃO</b>	<b>16</b>
<b>SEÇÃO II – DO OBJETO DE OFERTA E DE NEGÓCIO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO</b>	<b>16</b>

<b>SEÇÃO III – DA ATUAÇÃO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO</b>	<b>16</b>
<i>Subseção I – Dos Tipos de Contas</i>	16
<i>Subseção II – Da Seleção de Grupo de Negociação</i>	16
<i>Subseção III – Da Quantidade de Ativo Negociado em Leilão</i>	17
<i>Subseção IV – Da Visibilidade das Ofertas</i>	17
<i>Subseção V – Da Retirada de Oferta</i>	17
<i>Subseção VI – Da Apuração do Resultado do Leilão</i>	17
<b>SEÇÃO IV – DO REGISTRO DE NEGÓCIO REALIZADO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO V – DA LIQUIDAÇÃO DE NEGÓCIO REALIZADO NO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO OITAVO – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO I – DO OBJETO DE PESQUISA NO SERVIÇO DE COTAÇÃO</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO II – DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ATRAVÉS DO SERVIÇO DE COTAÇÃO</b>	<b>18</b>
<i>Subseção I – Dos Tipos de Contas</i>	18
<i>Subseção II – Dos Tipos de Ofertas</i>	18
<i>Subseção III – Da Seleção de Grupo de Cotação</i>	19
<i>Subseção IV – Da Quantidade de Ativo Passível de ser Objeto de Cotação</i>	19
<i>Subseção V – Da Visibilidade das Propostas</i>	19
<i>Subseção VI – Da Retirada de Proposta pelo Proponente</i>	20
<i>Subseção VII – Da Apuração das Propostas Relativas à Cotação</i>	20
<i>Subseção VIII – Da Verificação da Adequação da Taxa ou do Preço Constante de Proposta Aceita por Solicitante em Cotação Realizada no Mercado Secundário</i>	20
<b>SEÇÃO III – DO REGISTRO E DA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO EVENTUALMENTE ORIGINADA DE PROPOSTA ACEITA EM APURAÇÃO DE COTAÇÃO</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO NONO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CETIP</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO – DA INTERRUPTÃO DO FUNCIONAMENTO DO MÓDULO OU DO SERVIÇO DE COTAÇÃO</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE QUE ATUE EM MÓDULO OU UTILIZE O SERVIÇO DE COTAÇÃO</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – DA INEXISTÊNCIA DE MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>23</b>

## MANUAL DE NORMAS PLATAFORMA ELETRÔNICA

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

#### Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS (“Cetip”)**, com o objetivo de estabelecer as regras e os aspectos específicos relativos aos seguintes Módulos e Serviço, integrantes da Plataforma Eletrônica:

- I - Módulo de Negociação por Oferta;
- II - Módulo de Negociação por Leilão; e
- III - Serviço de Cotação.

Parágrafo único – As características e os procedimentos relativos à utilização dos Módulos e do Serviço referidos neste Artigo são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicados.

### CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

#### Artigo 2º

Para os efeitos deste Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Ativo – valor mobiliário, título, derivativo de balcão, direito creditório ou outro instrumento financeiro.
- II - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois).
- III - Cliente 1 (um) – a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, não obrigada por regulamentação específica a registrar os Ativos de sua propriedade em Conta individualizada na Cetip, e que, na forma descrita em Norma da Cetip, usualmente opera com o Participante titular da Conta de Cliente 1 (um).
- IV - Cliente 2 (dois) – a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, não obrigada por regulamentação específica a registrar os Ativos de sua propriedade em Conta individualizada na Cetip, e que, na forma descrita em Norma da Cetip, usualmente opera por intermédio do Participante titular da Conta de Cliente 2 (dois).
- V - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois).

- VI - Conta de Cliente 1 (um) – a Conta de titularidade de Participante constituído como instituição financeira, ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação aplicável, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 1 (um) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- VII - Conta de Cliente 2 (dois) – a Conta de titularidade de Banco Liquidante constituído como banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 2 (dois) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- VIII - Conta de Intermediação – tipo de Conta Específica, destinada exclusivamente ao registro das operações efetuadas através de Intermediário.
- IX - Conta Própria – a Conta destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos do Participante e ao registro de suas operações, bem como ao registro de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- X - Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.
- XI - Demais Bens e Direitos – os bens e direitos não elencados na definição de Ativo, constante do inciso I deste Artigo.
- XII - Digitador – o Participante que presta serviços de Lançamento e consulta para outro Participante.
- XIII - Direito de Acesso – a autorização para utilizar Sistema, Módulo e/ou Serviço concedida pelo Diretor Presidente à pessoa jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao investidor não-residente que atenda aos requisitos legais e regulamentares vigentes, bem como àqueles estabelecidos no Estatuto Social, no Regulamento e nas Normas da Cetip.
- XIV - Diretor Presidente – o Diretor Presidente da Cetip.
- XV - Fechamentos Múltiplos – fechamentos de diversas Ofertas com uma única outra Oferta, efetuados automaticamente pelo Módulo de Negociação por Oferta, limitados à quantidade nela contida.
- XVI - Grupo para Cotação – os Proponentes indicados pelo Solicitante para efetuarem propostas em pesquisa realizada através do Serviço de Cotação.

- XVII - Grupo de Negociação – os Participantes selecionados:
- a) por um determinado Participante, para efeito de fechamento automático de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta; ou
  - b) por um Ofertante, para atuarem como Proponentes em leilão a ser realizado no Módulo de Negociação por Leilão.
- XXVIII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da Cetip.
- XXIX - Intermediário – o Participante constituído como banco comercial, banco de investimento, banco múltiplo, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, titular de Conta de Intermediação, contratado por outro Participante para intermediar suas Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta, não assumindo risco de crédito, de mercado ou de liquidez.
- XX - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de Oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de Oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- XXI - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XXII - Leilão Aberto – o leilão, realizado no Módulo de Negociação por Leilão, cujas Ofertas podem ser visualizadas por todos os Participantes, mantido o sigilo sobre os Proponentes.
- XXIII - Leilão Automático – o leilão automaticamente realizado, pelo Módulo de Negociação por Oferta, sempre que houver possibilidade de ocorrer o fechamento de Ofertas em condições inadequadas àquelas praticadas pelo mercado.
- XXIV - Leilão Fechado – o leilão, realizado no Módulo de Negociação por Leilão, cujas Ofertas somente podem ser visualizadas pelos Participantes integrantes do Grupo de Negociação.
- XXV - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através do pagamento da quantia acordada.
- XXVI - MÓDULO – o Módulo de Negociação por Oferta ou o Módulo de Negociação por Leilão.
- XXVII - MÓDULOS – o Módulo de Negociação por Oferta e o Módulo de Negociação por Leilão.

- XXVIII - Módulo de Negociação por Leilão – a subdivisão da Plataforma Eletrônica destinada à negociação de Ativos e de Demais Bens e Direitos, por meio de leilão.
- XXIX - Módulo de Negociação por Oferta – a subdivisão da Plataforma Eletrônica destinada à negociação de Ativos, por meio de Oferta firme.
- XXX - Norma da Cetip – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Presidente.
- XXXI - Oferta/Proposta – no MÓDULO, é o ato através do qual o Participante divulga sua intenção de realizar um determinado negócio, nas condições que especifique; no Serviço de Cotação, é o ato através do qual o Participante se manifesta para o Solicitante sobre a cotação.
- XXXII - Ofertante – o Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, que tem a intenção de efetuar negócio mediante a realização de leilão no Módulo de Negociação por Leilão.
- XXXIII - Operador – o funcionário a quem um Usuário Administrador, na forma do inciso LI deste Artigo, conferiu código e senha de acesso para, dentre outros, efetuar consultas e/ou Lançamentos no referido sistema.
- XXXIV - Ordem – o ato através do qual o Participante determina a um Intermediário que efetue uma Oferta no Módulo de Negociação por Oferta, em seu nome.
- XXXV - Página Especial – a funcionalidade para formação de Grupo de Negociação com regras específicas, divulgadas em Norma da Cetip, disponível no Módulo de Negociação por Oferta.
- XXXVI - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXXVII - Participante Anfitrião – o Participante, com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, responsável por uma Página Especial.
- XXXVIII - Participante Contratado – o Participante, com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, contratado por Solicitante ou por Proponente para efetuar Lançamentos no Módulo de Cotação.
- XXXIX - Participante Convidado – o Participante, com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, selecionado por Participante Anfitrião para efetuar Ofertas e fechar negócios em sua Página Especial.

- XL - Plataforma Eletrônica – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, respectivamente, dentre outras finalidades previstas neste Manual de Normas e em outra(s) Norma(s) da Cetip, à negociação, por meio de oferta ou de leilão, e à pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação.
- XLI - Proponente – o Participante, com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, que efetua Oferta, de preço ou de taxa, no Módulo de Negociação por Leilão, ou efetua Proposta em pesquisa realizada através do Serviço de Cotação.
- XLII - Quantidade Mínima – a menor quantidade fixada pelo Ofertante ou pelo Solicitante, para, respectivamente:
- a) ser negociada em leilão realizado no Módulo de Negociação por Leilão; ou
  - b) integrar Proposta efetuada em pesquisa realizada através do Serviço de Cotação.
- XLIII - Quantidade Modular – a quantidade fixada pelo Ofertante, ou múltiplo dessa quantidade, aceita para ser negociada em leilão realizado no Módulo de Negociação por Leilão.
- XLIV - Regulamento – o Regulamento da Cetip para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XLV - SELIC – o Sistema Especial de Liquidação e Custódia, administrado pelo Banco Central do Brasil.
- XLVI - Serviço de Cotação – o serviço, disponível na Plataforma Eletrônica, destinado à realização de pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação.
- XLVII - Sistema – a Plataforma Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XLVIII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.

- XLIX - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- L - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, dentre outras finalidades previstas em Norma da Cetip, ao registro de operações realizadas previamente.
- LI - Solicitante – o Participante, com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, que efetua pedido de cotação, de preço ou de taxa, através do Serviço de Cotação.
- LII - Usuário Administrador da Plataforma Eletrônica (“Usuário Administrador”) – o funcionário autorizado por Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica a atribuir competência e a conferir códigos e senhas de acesso para outros funcionários efetuarem consultas e/ou Lançamentos no referido sistema.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – DA ATUAÇÃO NOS MÓDULOS E NO SERVIÇO DE COTAÇÃO**

### **Artigo 3º**

A atuação nos MÓDULOS e a utilização do Serviço de Cotação são privativas dos Participantes com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, exceto na hipótese referida no §2º deste Artigo.

§1º – Os critérios e os procedimentos relativos à obtenção de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica são definidos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

§2º – O Diretor Presidente poderá permitir a um não Participante, ou a Participante que não tenha Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, desde que o interessado atenda às seguintes condições:

- a) entregue solicitação formal e fundamentada;
- b) expresse formalmente sua concordância com as regras e os procedimentos aplicáveis à realização do leilão no referido Módulo; e

- c) assuma inteira responsabilidade pela exatidão e regularidade do negócio pretendido, bem como, quando for o caso, pela obtenção das autorizações que se fizerem necessárias.

## **CAPÍTULO QUARTO – DO FUNCIONAMENTO DOS MÓDULOS E DO SERVIÇO DE COTAÇÃO**

### **Artigo 4º**

Os MÓDULOS, bem como o Serviço de Cotação, estão disponíveis diariamente, exceto:

- I - aos sábados, domingos e feriados nacionais;
- II - em situações excepcionais, por determinação do Diretor Presidente; e
- III - por determinação de órgão regulador.

Parágrafo único – Os horários de funcionamento dos MÓDULOS e do Serviço de Cotação são divulgados em Norma da Cetip.

## **CAPÍTULO QUINTO – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA**

### **Seção I – Da Conexão à Plataforma Eletrônica**

#### **Artigo 5º**

A conexão à Plataforma Eletrônica é feita através de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela Cetip a prestar tal serviço.

### **Seção II – Do Acesso à Plataforma Eletrônica**

#### **Artigo 6º**

O acesso à Plataforma Eletrônica, para Lançamento e/ou consulta, requer o atendimento a procedimentos de segurança instituídos pela Cetip, envolvendo, dentre outros, o estabelecimento de código específico e de senha vinculada ao mesmo, ambos de uso pessoal e intransferível, bem como de definição de competência pelo Participante.

§1º – Cabe ao Participante indicar os nomes dos Usuários Administradores autorizados a receber os códigos e as senhas criados pela Cetip.

§2º – O Usuário Administrador é responsável por proceder à imediata substituição da senha individual criada pela Cetip, mencionada no §1º deste Artigo, por outra de seu exclusivo conhecimento.

**Artigo 7º**

É atribuição exclusiva de Usuário Administrador:

- I - autorizar o acesso a Operador;
- II - atribuir código e senha a Operador; e
- III - estabelecer os atos passíveis de serem praticados por Operador, tais como:
  - a) o tipo de acesso à Plataforma Eletrônica – se para consultas e/ou Lançamentos; e/ou
  - b) autorizar outros Operadores a acessar a Plataforma Eletrônica.

Parágrafo único – O Operador é responsável por proceder à imediata substituição da senha individual que lhe tenha sido atribuída pelo Usuário Administrador, conforme o inciso II deste Artigo, por outra de seu exclusivo conhecimento.

**CAPÍTULO SEXTO – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA****Seção I – Do Objeto de Oferta e de Negócio no Módulo de Negociação por Oferta****Artigo 8º**

Os Ativos objetos de Ofertas e negócios realizados no Módulo de Negociação por Oferta são previamente aprovados pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único – Os Ativos mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicados, em Manual de Operações e/ou na página da Cetip na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)).

**Seção II – Da Atuação no Módulo de Negociação por Oferta****Subseção I – Da Atuação do Participante no Módulo de Negociação por Oferta****Artigo 9º**

O Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica pode atuar no Módulo de Negociação por Oferta diretamente ou por meio de Intermediário.

Parágrafo único – É permitido ao Participante que atue diretamente no Módulo de Negociação por Oferta efetuar o Lançamento de suas Ofertas ou contratar Digitador para tal, observados os procedimentos previstos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

**Artigo 10**

O banco comercial, o banco de investimento, o banco múltiplo, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e a sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, podem atuar no Módulo de Negociação por Oferta para si próprios, para outros Participantes – como Intermediários – e/ou para seus Clientes.

**Artigo 11**

Em vista do disposto nos Artigos 9º e 10, os negócios fechados no Módulo de Negociação por Oferta podem envolver as seguintes Contas:

- I - Conta Própria;
- II - Conta de Cliente 1 (um);
- III - Conta de Cliente 2 (dois); ou
- IV - Conta de Intermediação.

**Subseção II – Da Seleção de Grupo de Negociação****Artigo 12**

O Módulo de Negociação por Oferta possibilita ao Participante selecionar um Grupo de Negociação.

Parágrafo único – Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* deste Artigo são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicados.

**Subseção III – Da Conversão de Ordem em Oferta****Artigo 13**

A conversão de uma Ordem em Oferta é efetuada mediante Lançamento específico do Intermediário no Módulo de Negociação por Oferta.

**Subseção IV – Da Visibilidade das Ofertas****Artigo 14**

A Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta e o Participante que efetuou o seu Lançamento podem ser visualizados pelos demais Participantes – com ou sem Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica.

**Subseção V – Da Retirada de Oferta****Artigo 15**

É facultado ao Participante retirar a Oferta em aberto, que tenha lançado no Módulo de Negociação por Oferta, respeitado o período determinado para tal, divulgado em Norma da Cetip.

Parágrafo único – O previsto no *caput* é aplicável, inclusive, à retirada de saldo de Oferta parcialmente negociada.

## **Subseção VI – Da Anulação Automática de Ordem Pendente de Autorização e de Oferta em Aberto**

### **Artigo 16**

As Ordens pendentes de Lançamento de autorização de Intermediário e as Ofertas em aberto são automaticamente anuladas no encerramento do período estabelecido pela Cetip para Lançamento de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta.

## **Subseção VII – Do Cancelamento de Negócio Realizado**

### **Artigo 17**

O negócio realizado no Módulo de Negociação por Oferta, com Ativo em Custódia Eletrônica, pode ser cancelado por meio do(s) comando(s) do(s) Participante(s) envolvido(s), desde que:

- I - o negócio não tenha sido registrado no Sistema de Registro;
- II - nenhum dos Participantes envolvidos tenha comandado a antecipação do registro automático do negócio no Sistema de Registro; e
- III - a Cetip tenha aprovado a solicitação, após análise da justificativa apresentada pelas partes.

## **Subseção VIII – Dos Tipos de Oferta**

### **Artigo 18**

O Módulo de Negociação por Oferta disponibiliza dois tipos de Ofertas:

- I - Oferta Total – aquela que, observados os critérios de taxa ou preço, é automaticamente fechada:
  - a) com uma outra Oferta Total que contenha a mesma quantidade do Ativo objeto; ou
  - b) com uma Oferta Parcial que contenha quantidade igual ou superior do Ativo objeto; e
- II - Oferta Parcial – aquela que, observados os critérios de taxa ou preço, pode ser objeto de Fechamentos Múltiplos.

Parágrafo único – Ocorrendo o fechamento parcial de Oferta, as condições da Oferta original aplicam-se ao saldo remanescente.

## Subseção IX – Dos Critérios para Fechamento Automático de Ofertas

### Artigo 19

O fechamento de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta segue os seguintes critérios:

- I - uma Oferta de compra é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de venda que apresente(m), conforme o caso:
  - a) preço(s) inferior(es) e/ou igual(ais) ao preço nela contido, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem crescente de preços; ou
  - b) taxa(s) igual(ais) e/ou superior(es) à taxa nela contida, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem decrescente de taxas; e
  
- II - uma Oferta de venda é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de compra que apresente(m), conforme o caso:
  - a) preço(s) igual(ais) e/ou superior(es) ao preço nela contido, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem decrescente de preços; ou
  - b) taxa(s) inferior(es) e/ou igual(ais) à taxa nela contida, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem crescente de taxas.

§1º – As Ofertas de compra ou de venda, que contenham um mesmo preço ou taxa são ordenadas e fechadas segundo a ordem cronológica dos correspondentes registros.

§2º – Quando a funcionalidade de Grupo de Negociação for utilizada, os critérios de fechamento automático de Ofertas estabelecidos nesta Seção são aplicáveis exclusivamente às Ofertas realizadas pelos Participantes integrantes do grupo.

§3º – O Módulo de Negociação por Oferta não efetua o fechamento automático de Ofertas realizadas por um mesmo Participante, exceto se:

- a) uma das Ofertas for efetuada através da sua Conta Própria e a outra da sua Conta de Cliente;
- b) uma das Ofertas for efetuada através da sua Conta de Cliente 1 (um) e a outra através da sua Conta de Cliente 2 (dois); ou
- c) ambas as Ofertas forem efetuadas através da sua Conta de Intermediação e envolverem Participantes distintos.

## **Subseção X – Da Realização de Leilão Automático**

### **Artigo 20**

A Cetip estabelece as condições e os parâmetros em que as Ofertas com condições de fechamento são submetidas a Leilão Automático, de modo a permitir a interferência de terceiros e a adequação dos preços ou taxas aos praticados pelo mercado, os quais são divulgados na forma prevista do inciso III do Artigo 47 deste Manual de Normas.

## **Seção III – Do Registro de Negócio Realizado no Módulo de Negociação por Oferta**

### **Artigo 21**

O negócio realizado com Ativo em Custódia Eletrônica é automaticamente registrado no Sistema de Registro após o encerramento do funcionamento do Módulo de Negociação por Oferta, observado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único – É facultado ao(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio realizado com Ativo em Custódia Eletrônica antecipar a realização do registro automático referido no *caput* deste Artigo.

### **Artigo 22**

O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio com título público registrado no SELIC, realizado no Módulo de Negociação por Oferta, é(são) responsável(eis) por registrar a correspondente operação no SELIC, observando os procedimentos e prazos estabelecidos para este sistema.

## **Seção IV – Da Liquidação de Negócio Realizado no Módulo de Negociação por Oferta**

### **Artigo 23**

A liquidação de negócio realizado no Módulo de Negociação por Oferta, na Cetip ou no SELIC, deve ser efetuada na forma e no prazo estabelecidos em Norma da Cetip.

Parágrafo único – O Participante responsável pelo descumprimento do prazo referido no *caput* deste Artigo poderá incidir em Inadimplência Regulamentar, sujeitando-se, nessa hipótese, às penalidades previstas no Regulamento.

### **Artigo 24**

A liquidação do negócio que tenha por objeto título público registrado no SELIC, realizado no Módulo de Negociação por Oferta, subordina-se às normas e procedimentos estabelecidos para o SELIC.

### **Artigo 25**

A Liquidação Financeira do negócio realizado com Ativo em Custódia Eletrônica, no Módulo de Negociação por Oferta, é efetuada na modalidade LBTR.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO**

### **Seção I – Do Leilão**

#### **Artigo 26**

A realização de leilão no Módulo de Negociação por Leilão depende de prévia aprovação do Diretor Presidente e do cumprimento do disposto no presente Manual de Normas, no que lhe for aplicável.

#### **Artigo 27**

As diferentes modalidades de leilões e suas características, bem como os procedimentos relativos à utilização do Módulo de Negociação por Leilão, são divulgados em Norma da Cetip.

### **Seção II – Do Objeto de Oferta e de Negócio no Módulo de Negociação por Leilão**

#### **Artigo 28**

Os Ativos objetos de Ofertas e de negócios realizados no Módulo de Negociação por Leilão são previamente aprovados pelo Diretor Presidente; os Demais Bens e Direitos são previamente aprovados pelo Conselho de Administração da Cetip.

Parágrafo único – Os Ativos e os Demais Bens e Direitos mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicados, em Manual de Operações e/ou na página da Cetip na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)).

### **Seção III – Da Atuação no Módulo de Negociação por Leilão**

#### **Subseção I – Dos Tipos de Contas**

##### **Artigo 29**

A atuação no Módulo de Negociação por Leilão, pelo Proponente ou pelo Ofertante, pode ser efetuada através de uma das seguintes contas de sua titularidade:

- I - Conta Própria;
- II - Conta de Cliente 1 (um); e
- III - Conta de Cliente 2 (dois).

#### **Subseção II – Da Seleção de Grupo de Negociação**

##### **Artigo 30**

O Módulo de Negociação por Leilão possibilita ao Ofertante selecionar um Grupo de Negociação, bem como fixar os correspondentes limites de atuação, desde que tais procedimentos estejam previstos no Comunicado de divulgação do leilão.

Parágrafo único – Os procedimentos para utilização das funcionalidades referidas no *caput* deste Artigo são divulgados no correspondente Manual de Operações e/ou em Comunicado.

### **Subseção III – Da Quantidade de Ativo Negociado em Leilão**

#### **Artigo 31**

O Módulo de Negociação por Leilão faculta ao Ofertante estabelecer uma Quantidade Mínima ou uma Quantidade Modular, para efeito de negociação em leilão.

### **Subseção IV – Da Visibilidade das Ofertas**

#### **Artigo 32**

No Módulo de Negociação por Leilão são realizados Leilões Abertos, exceto se o Ofertante utilizar a funcionalidade de formação de Grupo de Negociação, hipótese em que o Leilão é Fechado.

### **Subseção V – Da Retirada de Oferta**

#### **Artigo 33**

É facultado ao Proponente retirar sua(s) Oferta(s), até o encerramento do período estipulado para Lançamento de Ofertas, informado no Comunicado de divulgação do Leilão.

### **Subseção VI – Da Apuração do Resultado do Leilão**

#### **Artigo 34**

A apuração de resultado de leilão é efetuada pelo Ofertante, mediante Lançamento específico no Módulo de Negociação por Leilão.

### **Seção IV – Do Registro de Negócio Realizado no Módulo de Negociação por Leilão**

#### **Artigo 35**

O Proponente e o Ofertante são responsáveis por registrar o negócio efetuado no Módulo de Negociação por Leilão, quando for o caso, no sistema de registro e de liquidação financeira indicado no Comunicado de divulgação do leilão.

### **Seção V – Da Liquidação de Negócio Realizado no Módulo de Negociação por Leilão**

#### **Artigo 36**

A liquidação de negócio realizado no Módulo de Negociação por Leilão deve ser efetuada na forma e no prazo estabelecidos no Comunicado de divulgação do leilão.

Parágrafo único – O Participante responsável pelo descumprimento do prazo referido no *caput* deste Artigo poderá incidir em Inadimplência Regulamentar, sujeitando-se, nessa hipótese, às penalidades previstas no Regulamento.

## **CAPÍTULO OITAVO – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO**

### **Seção I – Do Objeto de Pesquisa no Serviço de Cotação**

#### **Artigo 37**

Os Ativos objetos de pesquisas no Serviço de Cotação são previamente aprovados pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único – Os Ativos mencionados no *caput* deste Artigo são divulgados, conforme o caso, em Comunicados, em Manual de Operações e/ou na página da Cetip na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)).

### **Seção II – Da Realização de Pesquisa através do Serviço de Cotação**

#### **Subseção I – Dos Tipos de Contas**

#### **Artigo 38**

O Proponente e o Ofertante somente podem atuar no Serviço de Cotação através de sua Conta Própria.

#### **Subseção II – Dos Tipos de Ofertas**

#### **Artigo 39**

O Serviço de Cotação disponibiliza dois tipos de Ofertas:

- I - Oferta Total – com as seguintes características:
  - a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, deve ser igual ao volume total requerido pelo Solicitante; e
  - b) a aceitação da Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, é sempre integral, ou seja, abrange a totalidade do volume nela contido;
  
- II - Oferta Parcial – com as seguintes características:
  - a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, pode ser inferior ao volume total requerido pelo Solicitante; e
  - b) a aceitação de Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, pode ser integral ou parcial, abrangendo volume inferior ou igual ao volume nela contido.

§1º – Por ocasião da apuração da cotação, o Solicitante poderá:

- a) não aceitar as Propostas realizadas; ou
- b) aceitar uma ou diversas das Propostas realizadas, sendo-lhe permitido aceitar volume superior ao originalmente requerido.

§2º – O Serviço de Cotação disponibiliza:

- a) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado primário, exclusivamente o tipo de Oferta Total; e
- b) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado secundário, a Oferta Total ou a Oferta Parcial, conforme definido pelo Solicitante.

### **Subseção III – Da Seleção de Grupo de Cotação**

#### **Artigo 40**

O Serviço de Cotação permite ao Solicitante direcionar o pedido de cotação para um grupo específico de Proponentes previamente selecionados.

§1º – Na hipótese do Solicitante utilizar a funcionalidade de direcionamento referida no *caput*, somente os Proponentes selecionados serão informados sobre a solicitação de cotação.

§2º – Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* deste Artigo são divulgados no correspondente Manual de Operações e/ou em Comunicado.

### **Subseção IV – Da Quantidade de Ativo Passível de ser Objeto de Cotação**

#### **Artigo 41**

O Serviço de Cotação faculta ao Solicitante estabelecer uma Quantidade Mínima, definida no Artigo 2º deste Manual de Normas, para ser objeto de Proposta efetuada em cotação.

### **Subseção V – Da Visibilidade das Propostas**

#### **Artigo 42**

O Serviço de Cotação permite:

- I - ao Solicitante ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, visualizar todas as Propostas relativas à cotação, bem como identificar os correspondentes Proponentes; e
- II - ao Proponente ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, visualizar exclusivamente as Propostas que tenha lançado.

## **Subseção VI – Da Retirada de Proposta pelo Proponente**

### **Artigo 43**

É facultado ao Proponente retirar a Proposta que tenha lançado em pesquisa efetuada por intermédio do Serviço de Cotação, respeitado o período determinado para tal, divulgado em Norma da Cetip.

## **Subseção VII – Da Apuração das Propostas Relativas à Cotação**

### **Artigo 44**

A apuração das Propostas relativas à cotação é efetuada pelo Solicitante, mediante Lançamento específico, com base em critérios por ele estabelecidos.

§1º – Concluída a apuração referida no *caput*, a informação sobre a aceitação ou a recusa de cada uma das Propostas é automaticamente disponibilizada para os Proponentes ou, conforme o caso, para os Participantes Contratados.

§2º – A ausência de realização da apuração pelo Solicitante, até o encerramento do prazo designado para tal, equivale à sua recusa à totalidade das Propostas efetuadas.

## **Subseção VIII – Da Verificação da Adequação da Taxa ou do Preço Constante de Proposta Aceita por Solicitante em Cotação Realizada no Mercado Secundário**

### **Artigo 45**

A Cetip efetua o monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada em mercado secundário, informando o Solicitante quando sua taxa ou preço não for compatível com aquela(e) usualmente praticada(o).

Parágrafo único – As condições e os parâmetros adotados no monitoramento mencionado no *caput* deste Artigo são divulgados na forma do Artigo 47.

## **Seção III – Do Registro e da Liquidação da Operação Eventualmente Originada de Proposta Aceita em Apuração de Cotação**

### **Artigo 46**

O Proponente e o Solicitante são responsáveis pelo registro e pela liquidação da operação eventualmente originada de Proposta aceita em apuração de cotação, observando os prazos e procedimentos aplicáveis:

- I - ao Sistema de Registro e ao Sistema de Compensação e Liquidação, se a transação tiver ocorrido:
  - a) no mercado secundário e o seu objeto for um Ativo em Custódia Eletrônica; e
  - b) no mercado primário e o seu objeto for um Ativo a ser depositado na Cetip.

- II - ao SELIC, se o objeto da transação for um título público registrado no SELIC.

## **CAPÍTULO NONO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CETIP**

### **Artigo 47**

A Cetip divulga nos correspondentes Manuais de Operações, em Comunicado e/ou na sua página na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)):

- I - os Ativos admitidos nos MÓDULOS e no Serviço de Cotação;
- II - a relação dos Participantes com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica;
- III - as condições e os parâmetros adotados:
  - a) na avaliação das Ofertas com condições de fechamento que serão submetidas ao Leilão Automático mencionado no Artigo 20; e
  - b) no monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada em mercado secundário, referido no Artigo 45.
- IV - as demais informações requeridas na legislação pertinente e outras consideradas relevantes pela Cetip.

## **CAPÍTULO DÉCIMO – DA INTERRUÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO MÓDULO OU DO SERVIÇO DE COTAÇÃO**

### **Artigo 48**

Ocorrendo a interrupção do funcionamento do MÓDULO ou do Serviço de Cotação, por motivos técnicos ou de força maior, o Diretor Presidente poderá determinar:

- I - a prorrogação do período de funcionamento do MÓDULO ou do Serviço de Cotação;
- II - a suspensão dos negócios efetuados no MÓDULO ou das Propostas apuradas em uma cotação, até que sejam restabelecidas as condições normais de processamento; e/ou
- III - a adoção de outro procedimento que julgar adequado.

Parágrafo único – Relativamente à interrupção mencionada no *caput*, o Diretor Presidente, poderá, ainda, determinar:

- a) o cancelamento de todas as Ofertas em aberto ou das Propostas ainda não apuradas em uma cotação, lançadas antes da interrupção, respectivamente, no Módulo de Negociação por Oferta ou no Serviço de Cotação; e/ou
- b) o cancelamento de negócio efetuado no Módulo de Negociação por Oferta que dependa da efetivação de negócio complementar, fundamental aos seus objetivos, que tenha sido impedido de se concretizar em função da interrupção, desde que os Participantes envolvidos assim o justifiquem ao Diretor Presidente.

#### **Artigo 49**

A Cetip não se responsabiliza, seja direta ou indiretamente, por quaisquer perdas ou prejuízos advindos da interrupção de funcionamento de MÓDULO ou do Serviço de Cotação, seja por motivos técnicos ou de força maior.

### **CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE QUE ATUE EM MÓDULO OU UTILIZE O SERVIÇO DE COTAÇÃO**

#### **Artigo 50**

Os seguintes procedimentos são vedados ao Participante que atue em MÓDULO ou utilize o Serviço de Cotação:

- I - criar, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, de Oferta ou de preços;
- II - incorrer em práticas não eqüitativas; e
- III - praticar qualquer tipo de operação ou ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas e as demais Normas da Cetip, assim como com quaisquer disposições legais e regulamentares.

### **CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – DA INEXISTÊNCIA DE MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS**

#### **Artigo 51**

A Cetip, em função das características dos mercados organizados que administra, não mantém mecanismo de ressarcimento de prejuízos a Participante e/ou a Cliente.

## **CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 52**

O Diretor Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 53**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 08 de fevereiro de 2010.

### **Artigo 54**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 13 de dezembro de 2011.